LEI nº 646 - de 21 de dezembro de 1962.

Altera as tabelas a que se refere a Lei nº 584/61, de 7 de dezembro de 1961.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Tabelas a que se refere a Lei nº 584/61, de 7 de dezembro de 1961, e a ela incorporadas para efeitos do cálculo do Imposto de Indústrias e Profissões, passem a ter o seguinte texto:

TABELA I

Quota fixa para os contribuintes que pagam o Imposto de Indústrias e Profissões pelo Movimento Econômico (art. 16º, letra "a").

Aparelhos e utensílios de uso doméstico …..…...	Cr$	2.500,00
Arquivos, fichários e móveis de aço ….....	Cr$	3.000,00
Atelier de fotografias ….....	Cr$	2.000,00
Armas, munições, foguetes, fogos de artifício e artigos de caça e pesca …..…...	Cr$	4.000,00
Alfaiataria, atelier de modas e corte e costura ….....	Cr$	1.500,00
Armazém de secos e molhados …..….....	Cr$	500,00
Artigos de esporte e jogos ….....	Cr$	3.000,00
Bicicletas e acessórios …..….....	Cr$	3.000,00
Bric a Brac …..….....	Cr$	3.000,00
Bares, cafés, bomboniere, restaurantes, sorveterias, casas de pasto e congêneres …..….....	Cr$	3.000,00
Barracas de frutos do país ….....	Cr$	4.000,00
Bazar e brinquedos ….....	Cr$	3.000,00
Borracha, nylon e plásticos ….....	Cr$	3.000,00
Bebidas em geral ….....	Cr$	4.000,00
Bancos e casas bancárias …..…...	Cr$	5.000,00
Cigarros, charutos e congêneres …..….....	Cr$	3.000,00
Combustíveis, lubrificantes e inflamáveis ….....	Cr$	2.000,00
Confecções, chapéus e guarda-chuvas …..….....	Cr$	3.500,00
Calçados, malas e artigos para viagem …..….....	Cr$	2.500,00
Discos e instrumentos musicais ….....	Cr$	3.000,00
Empresas de transporte de cargas e passageiros …...	Cr$	2.500,00
Empresas construtoras e empreiteiras de obras ….....	Cr$	3.000,00
Engenho de beneficiamento de cereais …..….....	Cr$	2.500,00
Escovas, vassouras e pinceis …..….....	Cr$	2.000,00
Flamulas e similares ….....	Cr$	2.000,00
Ferragens e frutas …..….....	Cr$	1.000,00
Farmácia e drogarias …..….....	Cr$	3.000,00
Ferragens, tintas, vernizes, ceras, celulose, colas e abrasivos	Cr$	3.000,00
Hotéis e pensões …..….....	Cr$	3.000,00
Joia, relógios e obras de ourives …..….....	Cr$	6.000,00
Loteamento de terrenos e venda de imóveis ….....	Cr$	4.000,00
Materiais para contrição e sanitários …..…..	Cr$	4.000,00

Madeiras, fórmicas, compensados e similares	Cr$	3.000,00
Móveis e artefatos de madeira	Cr$	3.000,00
Máquinas agrícolas, rodoviárias, peças e acessórios....	Cr$	4.000,00
Motores, aparelhos e material elétrico	Cr$	4.000,00
Massas alimentícias	Cr$	1.000,00
Ótica e material fotográfico	Cr$	4.000,00
Posto de lavagem e serviço	Cr$	3.000,00
Perfumarias	Cr$	6.000,00
Recauchutagem de pneus e câmaras de ar	Cr$	2.000,00
Supermercados, fiambreiras, açougues, mercearias e Congêneres	Cr$	2.000,00
Pensão livre, boites, dancinhas e congêneres 1ª Classe	Cr$	20.000,00
Idem, 2º classe	Cr$	15.000,00
Torrefação e moagem de café	Cr$	2.500,00
Tipografia	Cr$	3.000,00
Tecidos, aviamentos, armarinhos e miudezas	Cr$	4.000,00
Veículos automóveis de qualquer espécie	Cr$	5.000,00
Vendedores ambulantes	Cr$	2.500,00
Seguros e capitalização	Cr$	6.000,00
Olarias	Cr$	2.000,00
Outras atividades não especificadas nesta	Cr$	2.000,00

TABELA II

Quota variável para os contribuintes sujeitos ao Imposto de Indústria e Profissões pelo Movimento Econômico (art. 16º letra "a").

a) Movimento Econômico até Cr$ 10.000.000,00, imposto variável de Cr$ 1.000,00 para cada Cr$ 500.000,00 ou fração;

b) Movimento econômico entre Cr$ 10.000.000,00 e Cr$ 15.000.000,00, imposto variável de Cr$ 900,00 para cada Cr$ 500.000,00 ou fração;

c) Movimento econômico entre Cr$ 15.000.000,00 e Cr$ 20.000.000,00, imposto variável de Cr$ 800,00 para cada Cr$ 500.000,00 ou fração;

d) Movimento econômico entre Cr$ 20.000.000,00 e Cr$ 50.000.000,00, imposto variável de Cr$ 700,00 para cada Cr$ 500.000,00 ou fração;

e) Movimento econômico entre Cr$ 50.000.000,00 e Cr$ 100.000.000,00, imposto variável de Cr$ 600,00 para cada Cr$ 500.000,00 ou fração;

f) Movimento econômico entre Cr$ 100.000.000,00 e Cr$ 200.000.000,00, imposto variável de Cr$ 500,00 para cada Cr$ 500.000,00 ou fração;

g) Movimento econômico acima de Cr$ 200.000.000,00, imposto variável de Cr$ 300,00 para cada Cr$ 500.000,00 ou fração.

TABELA III

Quota variável para as empresas de seguros e Capitalização (art. 16º, letra "a"):

a) Movimento declarado até Cr$ 10.000.000,00, quota de Cr$ 40,00 para cada Cr$ 10.000.000,00 ou fração;

d) Acima de Cr$ 10.000.000,00, o imposto será lançado pela quota variável na base de Cr$ 300,00 por Cr$ 100.000.000,00 ou fração.

NOTA: O imposto variável é a soma das quotas correspondentes a cada classe.

TABELA IV

Quota fixa por atividade a que se refere a letra "b" do art. 15º. POR ANO

1 – Advogado	Cr$	3.000,00
2 – Agrimensor	Cr$	2.000,00
3 – Agrônomo	Cr$	2.000,00
4 – Arquiteto	Cr$	3.000,00
5 – Agência de colocação	Cr$	2.000,00
6 – Alfaiataria, sem movimento econômico	Cr$	1.500,00
7 – Balneários	Cr$	2.000,00
8 – Barbearia, por cadeira	Cr$	500,00
9 – Baile, proprietário	Cr$	1.500,00
10 – Contador, técnico em contabilidade e economista ...	Cr$	2.000,00
11 – Construtor e empreiteiro, sem movimento econômico	Cr$	2.000,00
12 – Casa de cômodos, por quarto	Cr$	200,00
13 – Consertaria de calçados	Cr$	500,00
14 – Corretor	Cr$	2.000,00
15 – Coudelaria	Cr$	4.000,00
16 – Dentista	Cr$	3.000,00
17 – Desenhista	Cr$	1.000,00
18 – Despachante aduaneiro	Cr$	3.000,00
19 – Decorador	Cr$	2.500,00
20 – Diretores e Gerentes de Casas Bancárias, Bancos, Cooperativas, Sociedades Anônimas e Empresas de Responsabilidade Limitada	Cr$	1.500,00
21 – Engenheiro	Cr$	3.000,00
22 – Enfermeiro, estabelecido com ambulatório	Cr$	1.000,00
23 – Escola de dança	Cr$	2.000,00
24 – Escola de luta e congêneres	Cr$	1.500,00
25 – Escola de motorista	Cr$	1.000,00
26 – Escritório Técnico e Comercial	Cr$	3.000,00
27 – Engraxataria, por cadeira	Cr$	300,00
28 – Eletricista	Cr$	500,00
29 – Ferraria, sem movimento econômico	Cr$	1.000,00
30 – Estofador	Cr$	1.500,00
31 – Fotógrafo, sem movimento econômico	Cr$	1.000,00
32 – Funileiro, sem movimento econômico	Cr$	1.000,00
33 – Instituto de Beleza, até duas cadeiras	Cr$	2.500,00
34 – Mais de duas cadeiras	Cr$	3.500,00
35 – Instalador	Cr$	1.500,00
36 – Leiloeiro	Cr$	2.000,00
37 – Médico	Cr$	3.000,00
38 – Oficina de consertos de rádios e congêneres ...	Cr$	1.500,00
39 – Oficina mecânica, sem movimento econômico ..	Cr$	2.500,00
40 – Oficinas não previstas nesta, sem movimento econômico	Cr$	1.500,00
41 – Proprietário de automóvel de aluguel, por veículo ..	Cr$	500,00
42 – Protético	Cr$	2.000,00
43 – Pedreiro	Cr$	1.000,00
44 – Pintor	Cr$	1.000,00
45 – Químico	Cr$	2.000,00
46 – Remate-feira .....…	Cr$	25.000,00
47 – Tradutor e intérprete	Cr$	1.000,00
48 – Tinturaria e lavandaria, sem movimento econômico	Cr$	500,00

49 – Turismo e Casa de Câmbio Manual ….....	Cr$	20.000,00 “
50 – Veterinário ….....	Cr$	2.000,00
51 – Outras atividades não especificadas, s/mov econômico .Cr$		1.000,00

TABELA V

Quota fixa para retalhistas de secos e molhados (art. 16º letra”c”) cujo movimento não ultrapasse a soma de Cr$ 300.000,00: …..... Cr$ 500,00

TABELA VI

Quota especial para estabelecimentos agro-pastoris (art. 16º letra “d”).

1 – Estabelecimento Pastoris:

a) **BOVINOS**

1ª Categoria – até 50 bovino, isento.		
2ª Categoria – de 51 a 300 bovinos, por cabeça …..	Cr$	3,00
3ª Categoria – de 301 a 1.000 bovinos, por cabeça .	Cr$	6,00
4ª Categoria – de 1001 a 2000 bovinos, por cabeça.	Cr$	7,00
5ª Categoria – de 2001 a 3000 bovinos, por cabeça.	Cr$	8,00
6ª Categoria – de 3001 em diante, por cabeça ….....	Cr$	10,00

b) **OVINOS**

1ª Categoria – até 100 ovinos, isento.		
2ª Categoria – de 101 a 300 ovinos, por cabeça ….....	Cr$	2,50
3ª Categoria – de 301 a 1000 ovinos, por cabeça …..	Cr$	3.00
4ª – Categoria – de 1001 a 3000 ovinos, por cabeça .	Cr$	4,00
5ª – Categoria – de 3001 a 5000 ovinos, por cabeça.	Cr$	5,00
6ª Categoria – de 5001 ovinos em diante, por cabeça .	Cr$	6,00

2 – Estabelecimentos Agrícolas:

a) **ORIZICULTORES**

1ª Categoria – até 500 sacos, por saco ….....	Cr$	2,50
2ª Categoria – de 501 a 1.500 sacos, por saco ….....	Cr$	3,00
3ª Categoria – de 1501 a 3000 sacos, por saco …...	Cr$	3,50
4ª Categoria – de 3001 a 5000 sacos, por cabeça ...	Cr$	4,00
5ª Categoria – de 5001 a 10.000 sacos, por saco …..	Cr$	5,00
6ª Categoria – de 10.001 em diante, por saco ….....	Cr$	6,00

b) **OUTRAS CULTURAS – Isentas.**

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1963.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 21 de dezembro de 1962.

IZABELINO ABAD,
Vice-Prefeito, em Exercício

Registre-se e publique-se.
Data Supra

CLORALDINO GOMES SEVERO,
Secretário do Govêrno